



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 2025

Apensado: PL nº 4.018/2025

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude, com o objetivo de promover a educação, a qualificação profissional, o fortalecimento dos vínculos familiares e a segurança da população jovem do Brasil.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....
X - ampliação da oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, de modo a promover oportunidades de qualificação e inserção dos jovens no mercado de trabalho.” (NR)

Art. 3º O Poder Público incentivará a implementação de programas que reforcem a presença da família na formação da juventude, incluindo apoio a pais e responsáveis na educação e acompanhamento de jovens.

Art. 4º O Estado promoverá campanhas de conscientização sobre os riscos do uso de drogas e da violência, em parceria com escolas e instituições sociais.



Art. 5º O Poder Executivo desenvolverá programas esportivos e culturais gratuitos para afastar os jovens da criminalidade e de outras situações de vulnerabilidade social e promover a integração social.

Art. 6º O Poder Executivo deverá apresentar relatórios anuais sobre a execução das diretrizes desta Lei, incluindo dados sobre impacto e eficiência das políticas implementadas.

Art. 6º-A. O Poder Executivo Federal deverá manter, em plataforma digital de livre acesso e fácil compreensão, as informações atualizadas sobre:

I – os Conselhos Estaduais e Municipais de Juventude, com identificação e dados de contato;

II – os Órgãos Gestores Estaduais e Municipais de Juventude;

III – as entidades da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria Nacional da Juventude;

IV – os acordos de cooperação técnica firmados com empresas e órgãos públicos no âmbito do Sinajuve.

§ 1º As informações previstas no *caput* deverão ser disponibilizadas em formato aberto e atualizadas, no mínimo, uma vez por ano, mediante publicação de relatório detalhado.

§ 2º A omissão no cumprimento do disposto neste artigo ensejará responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

